



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373417**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051974-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante SILVIO LUIZ ZECHEL, são agravados HELCIO CAETANO DE LIMA e ANDREIA BORGES CARDOZO DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo nº: 2051974-71.2025.8.26.0000  
Parte Agravante: Silvio Luiz Zechel  
Parte Agravada: Hécio Caetano De Lima  
Andréia Borges Cardoze de Lima  
Comarca: Avaré  
Voto nº 00873

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA NECESSIDADE. DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA. IRRELEVÂNCIA DE DEFERIMENTO EM PROCESSO CONEXO.** *A concessão da gratuidade de justiça pressupõe a demonstração inequívoca da hipossuficiência econômico-financeira, não sendo suficiente a mera declaração desacompanhada de elementos probatórios concretos. Rendimentos superiores a três salários mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública, associados à existência de patrimônio superior a 5.000 UFESP's afastam a presunção de necessidade Resolução CSDPU nº 85/2014 e da Deliberação CSDP nº 137/2009. O deferimento do benefício em processo conexo não vincula o juízo, ante a necessidade de análise contemporânea da condição financeira do agravante. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO*

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto em face da r. decisão proferida pelo Juízo *a quo* às fls. 123/126 dos autos originários, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo ora agravante.

Inconformado, o agravante insurge-se contra referida decisão, sob a alegação de que comprovou documentalmente sua hipossuficiência econômico-financeira; que o indeferimento da gratuidade judiciária viola o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, bem como as disposições normativas constantes dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil e que obteve o deferimento do benefício em questão nos autos do processo conexo nº 1000436-14.2023.8.26.0073. Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão agravada, com o consequente deferimento da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, dispensado, até o presente momento, do recolhimento do preparo recursal, com fundamento no artigo 99, §7º, combinado com artigo 101, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Registre-se que, tratando-se de agravo de instrumento no qual é vedada a sustentação oral, conforme preceitua o art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a imediata submissão do feito a julgamento virtual, não se vislumbrando prejuízo à parte agravada diante da desnecessidade de intimação para

oferecimento de contraminuta.

Distribuído o recurso de agravo de instrumento a este Relator, por prevenção decorrente da conexão com a ação nº 1000436-14.2023.8.26.0073, cujo recurso de apelação foi originariamente distribuído ao Desembargador JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado. A redistribuição do feito ocorreu conforme a Portaria de Designação nº 22/2025, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

Prescindível a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, assim como a requisição de informações ao Juízo de primeira instância, porquanto os autos encontram-se em condições de imediato julgamento, o que acarreta a prejudicialidade do pedido de efeito suspensivo, tornando dispensáveis as diligências previstas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no art. 1.017, §5º, do Código de Processo Civil, procedeu-se à consulta aos autos originários.

### **É o relatório.**

Constatada a regularidade dos pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso. No mérito, contudo, sua pretensão não merece acolhimento.

O instituto da assistência judiciária gratuita,

consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, constitui garantia fundamental que assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, cabendo ao Estado o dever de suportar as custas processuais. O artigo 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, reforça esse direito, estendendo-o a pessoas naturais e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, desde que demonstrada a incapacidade financeira para arcar com as despesas judiciais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Imperioso ressaltar, contudo, que a concessão da gratuidade de justiça não pode ser ampla e irrestrita. Trata-se de benefício que, embora essencial para a efetivação do acesso à justiça, exige análise minuciosa das condições econômicas do interessado, a fim de evitar que o instituto seja indevidamente utilizado para isentar de obrigações processuais quem tem capacidade de arcar com tais custos. Assim, o conceito jurídico de "hipossuficiência" não implica necessariamente penúria extrema, mas deve ser demonstrado que a parte não dispõe de meios suficientes para custear o processo sem prejuízo de sua subsistência.

No caso em análise, o agravante sustenta fazer jus ao benefício com base em dois argumentos principais: a comprovação documental de sua hipossuficiência econômico-financeira e o deferimento do mesmo benefício em processo conexo (autos nº 1000436-14.2023.8.26.0073).

Após minuciosa análise dos autos originários, constata-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar sua atual condição de hipossuficiência. A documentação apresentada, além de manifestamente desatualizada, posto que sua movimentação financeira data de 2023 a 2024, revela situação patrimonial incompatível com a alegada necessidade. Sua última declaração de imposto de renda (fls. 109/115 dos referidos autos) evidencia patrimônio imobiliário superior a 5.000 UFESP's, critério objetivo adotado tanto pela Defensoria Pública da União por meio da Resolução CSDPU nº 85/2014 e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mediante a Deliberação CSDP nº 137/2009, aplicado por analogia.

É oportuno salientar que o agravante sequer juntou aos autos declaração formal de hipossuficiência, elemento que, embora não constitua prova absoluta, seria indício mínimo de sua condição financeira. Ademais, limitou-se a reproduzir documentação já apresentada em momento anterior, sem trazer elementos atualizados que pudessem demonstrar eventual deterioração de sua capacidade econômica.

Quanto ao argumento de concessão do benefício em processo conexo, cumpre esclarecer que o deferimento da gratuidade não gera efeito vinculante para outras demandas conexas ou futuras. O requisito da hipossuficiência deve ser avaliado à luz das circunstâncias contemporâneas à propositura de cada ação, em consonância com o princípio da temporalidade da assistência judiciária. Considerando que os documentos apresentados na ação conexa se referem ao período

2022-2023 (fls. 78/81), não há como presumir a manutenção da mesma condição econômica no momento atual.

A análise da capacidade financeira para fins de concessão da gratuidade deve observar critérios objetivos, evitando-se tanto o rigor excessivo, que inviabilizaria o acesso à justiça, quanto a permissividade, que transformaria o benefício em isenção indiscriminada. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao adotar como referência o limite de três salários mínimos, conforme se depreende dos precedentes abaixo:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015); AGRADO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2271356-03.2024.8.26.0000 -Voto nº 19652 4 Decisão mantida - Recurso desprovido (AI nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO***

(AI nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016).

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inexistência de relação jurídica. Insurgência contra decisão que indefere a gratuidade e determina o recolhimento das custas. Descabimento. Documentos que demonstram movimentação financeira acima de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2271356-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2024; Data de Registro: 28/09/2024)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AGRAVANTE - RECORRENTE QUE PERCEBE SALÁRIO ACIMA DO PARÂMETRO ADOTADO NA TRIAGEM DA DEFENSORIA PÚBLICA (3 SALÁRIOS MÍNIMOS) – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DO PROCESSO – DEMAIS DESPESAS QUE NÃO TÊM PREVALÊNCIA SOBRE AS CUSTAS – PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, DA LEI DE CUSTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ROL TAXATIVO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.*** (TJSP;

Agravo de Instrumento 2312007-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Erickson



Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMISSÃO NA POSSE – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – ARTIGOS 98 A 102 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RENDA MENSAL QUE EXTRAPOLAM A FAIXA DE ISENÇÃO – COMPROMETIMENTO TOTAL DA RENDA COM O CUSTEIO DAS NECESSIDADES BÁSICAS NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2198604-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

No presente caso, diante da ausência de elementos probatórios contemporâneos que indiquem a insuficiência de recursos, não há como acolher a pretensão recursal. Conceder o benefício nas circunstâncias apresentadas significaria transferir à coletividade um ônus que, conforme os elementos probatórios disponíveis, deve ser suportado pelo próprio agravante.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa, contados da publicação deste acórdão.

É como se vota.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

Relator